II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1999

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul

[notificada com o número C(1999) 1383]

(1999/353/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Em 3 de Agosto de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia respeitante a alegadas práticas prejudiciais de *dumping* no que respeita às importações, na Comunidade, de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul.

(2) A denúncia foi apresentada pela Confederação Europeia das Indústrias do Ferro e do Aço (Eurofer) em nome de produtores comunitários que representam uma proporção significativa do total da produção comunitária do produto em causa em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 2277/96/CECA (a seguir designada «decisão de base»).

(3) A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.

(4) A Comissão, após consulta, e através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2] deu início a um processo *anti-dumping* no que respeita às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável actualmente classificadas nos códigos NC 7219 21 10 e 7219 22 10, originárias da Eslovénia e da África do Sul.

(5) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores, os importadores e as associações representativas dos importadores ou exportadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, bem como os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo previsto no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(6) Por carta de 4 de Março de 1999 à Comissão, a Eurofer retirou formalmente a sua denúncia.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da decisão de base, sempre que o autor da denúncia retira a sua denúncia o processo pode ser encerrado, a menos que tal encerramento não seja do interesse da Comunidade.

[1] JO L 308 de 29.11.1996, p. 11.

[2] JO C 289 de 17.9.1998, p. 12.

(8) A Comissão decidiu que o processo devia ser encerrado, uma vez que o inquérito não demonstrou que tal encerramento pudesse prejudicar os interesses da Comunidade. As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o processo, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações de que tal encerramento pudesse prejudicar os interesses da Comunidade.

(9) A Comissão conclui por conseguinte que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável originárias da Eslovénia e da África do Sul deve ser encerrado sem que sejam instituídas quaisquer medidas *anti-dumping*,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certas chapas grossas de aço inoxidável actualmente classificadas nos códigos NC 7219 21 10 e 7219 22 10 e originárias da Eslovénia e da África do Sul.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente